



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002216-27.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MARIA DOS SANTOS ARAUJO LIMA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002216-27.2023.8.26.0222

Apelante: Maria dos Santos Araujo Lima Andrade

Apelados: Banco Maxima S.A. e PKL One Participações S.A.

Comarca: Guariba

Voto nº 10.177

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado - RMC. Negativa de contratação com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações da requerente. Ato ilícito inexistente. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 233/235, que julgou improcedente a pretensão inicial em face do Banco Máxima S.A. e PKL One Participações S.A.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença declarando ilícito o contrato e a

condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 238/260).

Houve contrarrazões (fls. 264/279) .

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

MARIA DOS SANTOS ARAÚJO LIMA ANDRADE ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de danos morais em face de BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.,

alegando que foi surpreendida com o recebimento de um cartão de crédito não solicitado emitido pela requerida BANCO MASTER S/A, pois nega ter celebrado qualquer negócio jurídico junto a instituição financeira. Ademais, passou a verificar descontos em seu benefício previdenciário a título de "PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A", cuja contratação não reconhece. Requer, em sede liminar, a imediata suspensão dos descontos incidentes junto a seu benefício previdenciário. Pugna pela repetição do indébito em dobro e a condenação da parte requerida ao pagamento, em sede de danos morais, de não menos que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 27/63).

Decisão de fls. 69/70 que deferiu a gratuidade processual e a tutela provisória à parte autora.

Citada, a parte requerida ofereceu contestação (fls. 77/100). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e falta de interesse de agir. No mérito, alegou regularidade da contratação do cartão consignado de benefícios mediante documento e foto da parte autora. Impugna a inversão do ônus da prova e a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 101/177).

Após réplica (fls. 181/202), foi oportunizada especificação de provas (fls. 203/204).

Memoriais às fls. 207/211 e 212/217.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta decisão no estado no qual se encontra, passível de julgamento antecipado de seu mérito porquanto desnecessária dilação probatória, consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo havido rogativa expressa de julgamento antecipado.

O mérito comporta improcedência. Tornou-se incontroversa existência de uma cobrança consignada em desfavor do requerente e em favor do adverso. Faço consignar ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor em razão dos serviços fornecidos pelo requerido os quais merecem ser tutelados por sistema de proteção, em especial, no que se refere à vulnerabilidade material e técnica do consumidor, sendo aplicável, inclusive, a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 4º, inciso II, combinado com artigo 6º, inciso VIII do mencionado codex, dando observância ao teor da súmula 297 do STJ - "O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A despeito da negativa de contratação, a parte requerida afirma ter sido entabulado o instrumento contratual de forma eletrônica, observando todos os requisitos legais para garantir sua validade jurídica. Enfim, valeu-se de plataformas de assinatura eletrônica da combinação de diferentes pontos de autenticação a fim de garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, apresentando e pormenorizando estes pontos pela geolocalização, que, inclusive, trata-se de localidade a qual diz respeito à cidade de Pradópolis, além do fornecimento do registro do endereço de IP, senha pessoal do usuário, autenticação biométrica ou facial (selfie), confirmação da contratação por SMS (fls. 101/113).

Conclui-se, então, a satisfação os pressupostos necessários à garantir validade e segurança à celebração jurídica referida na exordial, não tido a parte requerida motivo algum para negá-la ou suspeitar de fraudes, haja vista terem os contratos sido concluídos com aceite digital mediante selfie em tempo real, cabendo aqui ressaltar que a foto é muito semelhante à foto do documento que acompanha a inicial, acompanhado do envio dos documentos pessoais e com captura da geolocalização dos contratos.

Não bastasse isto, conforme extratos de movimentação financeiro, o dinheiro disponibilizado foi utilizado espontaneamente, não competindo a parte requerente, por consequência, beneficiar de seu comportamento contraditório, alegando desconhecimento da contratação.

Desse modo, de tudo o que é possível extrair dos autos, verifica-se a regularidade das contratações, ausente qualquer indício de fraude, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços pelo requerido. Por consequência, diante da comprovação da existência do negócio jurídico e ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, imperioso julgamento improcedente da pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Assim, resolvo mérito, consoante o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada, observando as benesses da justiça gratuita.

Eventual interposição recursal, ante ausência de prévio juízo de admissibilidade, intime-se o adverso para oferta das respectivas contrarrazões. Logo após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Com o trânsito, archive-se.

P. I. C.

Guariba, 06 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado das partes apeladas na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator